



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010895-23.2024.8.26.0564, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante SILVANO MANOEL, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44168.

Apelação nº 1010895-23.2024.8.26.0564.

Comarca: São Caetano do Sul.

Apelante: Silvano Manoel.

Apelada: Claro S/A.

Juíza prolatora da sentença: Cintia Adas Abib.

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão da ausência de juntada de procuração com firma reconhecida. Sentença terminativa. Irregularidade na representação processual. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo Magistrado. Providência que está em consonância com o Comunicado CG nº 424/2024 e os enunciados aprovados no curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Emenda à inicial não atendida. Procuração eletrônica que não supre a determinação e, ademais, foi emitida por entidade que não possui credenciamento pela ICP-Brasil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, que foi julgada extinta sem resolução do mérito pela respeitável sentença de fls. 118/119, integrada às fls. 127/128, cujo relatório se adota, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Inconformado, **apela o autor** sustentando, em síntese, que inexistente obrigatoriedade no reconhecimento de firma na procuração

para o exercício da advocacia perante o Poder Judiciário, ainda que contenha outorga de poderes especiais; que o advogado goza de fé pública e há presunção de veracidade da documentação por ele acostada; que a procuração exibida nos autos possui assinatura eletrônica e contém todos os elementos necessários, como qualificação, finalidade, data e lugar onde foi assinada; que a plataforma digital utilizada para assinatura cumpre todos os requisitos preconizados pela legislação que institui o ICP-Brasil; que o reconhecimento de firma em cartório é medida onerosa, especialmente em relação a parte hipossuficiente, pelo que a exigência incorre em patente impedimento ao acesso à justiça; que juntou comprovante de endereço válido, inexistindo obrigatoriedade legal de que esteja em nome do autor; que inexistem indícios nos autos de que a ação tenha sido instaurada com má-fé, não havendo se falar em litigância predatória; e que a petição inicial foi acompanhada de toda a documentação necessária e indispensável para a propositura da ação. Ao final, requer seja anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito (fls. 131/166).

Houve resposta (fls. 170/180).

É o breve relato.

O apelo não merece ser provido.

Narra a petição inicial que o autor tentou realizar compra a prazo em estabelecimento comercial, mas teve crédito negado, e que foi surpreendido com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega desconhecer a origem do débito, que não recebeu notificação prévia à anotação e que as tentativas de solução administrativas restaram infrutíferas. Pediu a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de R\$56.480,00 a título de danos morais.

Ao analisar a petição inicial, o Juízo *a quo* determinou, dentre outros pontos, que o autor apresentasse documentação suplementar para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, assim como exibisse procuração com firma reconhecida (fls. 66/67), o que foi motivou a manifestação de fls. 70/87.

Na sequência, em razão do cumprimento apenas parcial, a Magistrada da causa determinou a emenda da petição inicial para juntada de documento essencial à propositura da ação, assim como comprovante de endereço e instrumento de mandato atualizados, este último com firma reconhecida, sob pena de extinção, nos seguintes termos:

A petição inicial exige emenda, conforme segue:

1) **Apresente documento idôneo que confirme a inscrição do autor no rol dos maus pagadores, esclarecendo se a plataforma que o incluiu foi SERASA LIMPA NOME;**

2) **Apresente, também, o autor comprovante de residência e instrumento de mandato atualizados, este último com firma reconhecida, nos termos do enunciado aprovado pelo grupo de magistrados, em curso perante a Escola Paulista da Magistratura:**

"Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

A medida mostra-se necessária, em virtude da notória proliferação de demandas referentes ao assunto em tela, com o condão de determinar, inclusive, a instalação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, perante o E. Tribunal de Justiça/SP, "Tema 51

- IRDR – Serasa - Limpa - Nome - Dívida Prescrita".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

(Fls. 88) (realces não originais)

Diante do descumprimento da determinação no que se refere à exibição da procuração com firma reconhecida, já que a parte se limitou a defender a regularidade da procuração assinada eletronicamente (fls. 91/99), sobreveio a respeitável sentença terminativa, nos termos acima expostos, ensejando a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença não comporta reparo.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que, *O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

O parágrafo único do mesmo artigo prevê ainda que, *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*, sem menção a eventuais dilações de prazo.

Em vista de referidas normas e do conteúdo das petições apresentadas pelo autor, observa-se que não houve qualquer equívoco por parte do Magistrado *a quo* e que, ao contrário, foi acertada a extinção do feito com fundamento na ausência de documento indispensável à propositura da ação, notadamente o instrumento de mandato apto a conferir capacidade postulatória ao douto advogado.

Com efeito, intimado por diversas vezes a providenciar a emenda da petição inicial com a juntada de procuração com firma reconhecida, em observância às orientações do Comunicado nº 02/2017, ratificadas pelo Comunicado CG nº 167/2023 expedido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE), o autor limitou-se a acostar documentos relativos ao pedido de gratuidade da justiça, comprovante de endereço e a alegar a validade da procuração firmada por meio eletrônico (fls. 70/87 e 91/117).

Constata-se, assim, que o autor deliberadamente deixou de cumprir o comando judicial, insurgindo-se contra a determinação do Magistrado da causa, que reputou indevida.

Contudo, em razão de relevantes particularidades observadas no presente caso, a exigência do Juízo revelou-se absolutamente adequada.

Isso porque, com o objetivo de combater a litigância predatória, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, editou o Comunicado de nº 424/2024, com enunciados que orientam os magistrados em eventual suspeita de prática de advocacia predatória e de abuso do direito de ação.

Segundo o **Enunciado nº 1**, aprovado no curso **Poderes do juiz em face da litigância predatória**, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. (Grifo não original)

No caso em análise, verifica-se que o escritório de advocacia que patrocina o autor possui diversas demandas padronizadas, distribuindo elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, ressaltando-se que, em relação ao mesmo autor, foram distribuídas, em curto espaço de tempo, cinco demandas patrocinadas pelo escritório, todas envolvendo questões relacionadas à inclusão da parte no cadastro de proteção ao crédito.

Nota-se também que a narrativa inicial é absolutamente genérica, sem a apresentação de quaisquer particularidades do caso concreto, consignando o desinteresse pela realização de audiência de conciliação e pedido de fixação de indenização por danos morais em valores exorbitantes.

Tais características demonstram o caráter predatório da demanda, a justificar a cautela adotada pelo Magistrado e por esse relator.

Ações que tratam de pedidos de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito, como no caso em análise, são objeto de inúmeros expedientes do **Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística (NUMOPEDE)**, motivo pelo qual há de ser adotada grande cautela pelo Juízo a fim de se coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Tal providência, como a adotada na presente demanda, está em consonância com os Comunicados expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça e não se mostra abusiva, tampouco impede o acesso à justiça, além de se inserir entre os poderes atribuídos ao juiz segundo o artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil, e se afigura adequada para evitar futuras nulidades.

Cabe ainda transcrição dos **Enunciados 4 e 5**, também aprovados no curso *Poderes do juiz em face da litigância predatória*, cujo teor confere pleno embasamento ao procedimento adotado no que se refere à comprovação da ciência do autor acerca dos termos e natureza da ação ajuizada:

*4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, **é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome**, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

*5) **Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar**, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.*
(Realces não originais)

Não obstante, em relação à controvérsia atinente à validade do instrumento de mandato, o art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que a *procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei*.

E segundo a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deve apresentar identificação inequívoca do signatário por meio de assinatura digital

baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelo artigo 1º, § 2º, III, do referido diploma legal:

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: (...)

*III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:*

*a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;***

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. (Realces não originais).

A presunção de veracidade prevista no § 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 limita-se às declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, conforme transcrição a seguir:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

(...)

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para

todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.
(Realces não originais).

E, nada obstante a previsão do parágrafo 2º acima mencionado, esta Corte de Justiça possui norma que regulamenta o processo eletrônico no Tribunal e disciplina expressamente a necessidade de utilização de certificação digital emitida pela ICP-Brasil nas peças processuais, como se extrai da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial:

Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. (Realces não originais).

E, no caso concreto, a despeito dos esforços argumentativos do autor, é certo que ele não demonstra que a plataforma possui o citado credenciamento junto à ICP-Brasil, circunstância que também impediria o recebimento da inicial como pretendido.

Nesse sentido, deste Egrégio Tribunal:

*APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos morais. Inscrição do nome da autora na plataforma "Serasa Limpa Nome" por iniciativa do fundo réu em razão de uma dívida prescrita. **Determinação para que a autora emendasse a petição inicial com o comparecimento pessoal junto ao Ofício Cível para a fim de ratificar procuração, sob pena de extinção.** Sentença que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Sem razão. Suspensão. Desnecessidade. A discussão é restrita apenas ao indeferimento da petição inicial. Consequentemente, não havendo exame da matéria de fundo, há falar em suspensão da presente demanda. O feito se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comparecimento pessoal. **Requerente que deixou de cumprir determinação imposta pelo douto juízo de origem, não comparecendo ao ofício judicial. Exigência que não se mostra desarrazoada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.** Precedente do STJ. Enunciado 5 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024, consagra o entendimento de que "constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o*

comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".
Juntada de procuração assinada digitalmente e certificada pela plataforma "ZapSign". Invalidade. Inteligência do artigo 1º, §2º, inciso III, alínea "a" da Lei nº 11.419/2006, e os artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regulamentam a matéria e dispõem que somente será válida nos processos judiciais a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. Precedentes. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017461-10.2024.8.26.0007; Rel. Roberto Maia; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 20/12/2024) (realces não originais)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE I. CASO EM EXAME **Recurso interposto pela parte autora contra a r. sentença que extinguiu o processo pela falta de juntada da procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Pretensão para que seja afastada a necessidade da juntada da procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço e condenação do advogado ao pagamento das custas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR **A assinatura digital via plataforma ZAPSIGN não é reconhecida como válida, pois a entidade não é credenciada pela ICP-Brasil, conforme exigido pela legislação e jurisprudência.** A ausência de procuração válida implica falta de capacidade postulatória, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito. **Amparo no Comunicado nº 02/2017 e Enunciados aprovados no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da**

Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 (n.º 5). **Poder geral de cautela do juiz. Medida cabível. Descumprimento de determinações judiciais para juntada de procuração específica, comprovante de endereço em nome do autor e outros documentos.**

Condenação da advogada ao pagamento das custas e despesas processuais, com base no art. 104, § 2º, do CPC e no Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 IV. DISPOSITIVO Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. Dispositivos relevantes citados: enunciado n.º 13, Art. 290 do CPC Jurisprudência citada: Agravo de Instrumento 2052621-03.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000. (TJSP; **Apelação Cível 1022730-42.2024.8.26.0003; Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 16/12/2024**) (realces não originais)

Destarte, por ter dado a adequada solução à lide, a respeitável sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator